



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 22/2016

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, que prorroga o prazo de dispensa de que trata o *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

De acordo com o art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Ademais, esta nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da Medida Provisória

A Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, que *“prorroga o prazo de dispensa de que trata o caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”.*

Em síntese, a MPV em análise dispõe sobre a prorrogação do prazo de dispensa do citado art. 16, que estabelece que *“o médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.”*

Pela MPV em análise, o prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Além disso, seu parágrafo único dispõe que *“para fins do disposto no **caput**, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 2013”,* segundo o qual *“o médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto”.

A fim de sintetizar a relevância da alteração, vale transcrever parte da Exposição de Motivos EMI nº 00018/2016 MS MEC, que acompanha a MPV:

“o Projeto Mais Médicos para o Brasil tem tido como característica desde 2015 maior atração de profissionais brasileiros, tendo em vista a incorporação do Programa de Valorização da Atenção Básica (Provab), criado em 2011, como uma modalidade do Mais Médicos na qual atribui 10% de pontuação adicional nos processos seletivos de residência médica para os participantes que cumprirem atividades ao longo de um ano e forem bem avaliados. Mesmo assim, é frequente que os médicos com registro no Brasil manifestem interesse no Programa e acabem não iniciando ou mantendo as atividades. O edital de janeiro de 2016 é bastante representativo dessa tendência. Apesar do recorde de mais de 13 mil médicos brasileiros inscritos e ocupação por esses profissionais de 100% das vagas, somente 72% dos brasileiros iniciaram efetivamente as atividades, deixando com isso 684 vagas em aberto logo na primeira semana em que deveriam estar nas Unidades Básicas de Saúde. Essas vagas estão predominantemente em periferias de capitais e regiões metropolitanas e nos municípios com mais de 20% da população em extrema pobreza.

Todos esses resultados e satisfação passam por um momento bastante sensível em 2016, já que os profissionais do Programa sem registro no Brasil completam três anos de participação e não poderão continuar no mesmo por força do artigo 16 da Lei 12.871 que limita o tempo de participação dos médicos no Programa, já que ele dispensa o médico do exame de revalidação de diploma somente nos três primeiros anos; e do art. 18 que diz que “o médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto”, ora ratificado por esta MPV.

Com isso, na prática, quem não tiver se submetido e sido aprovado no exame não poderá permanecer no Brasil. Considerando que 12.966 médicos do Programa são médicos com registro no exterior, a interrupção da participação deste no programa trará grandes implicações para o atendimento à população já no ano de 2016, quando 7.005 profissionais poderão vir a ter encerrada a sua participação.

O exame de revalidação do diploma é uma alternativa importante para a atuação de médicos estrangeiros no Brasil e ele contribui com a ampliação de médicos no mercado de trabalho brasileiro para além daqueles formados nas escolas médicas brasileiras. Contudo, não devemos confundir a autorização do exercício da medicina no país em qualquer serviço de saúde público ou privado com a autorização concedida pelo Programa Mais Médicos que está condicionada à atuação do médico somente nas localidades de maior vulnerabilidade e de forma restrita à Atenção Básica, garantindo que o médico atue onde há maior necessidade”.

3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

A estimativa de impacto fiscal das proposições que aumentem gastos públicos decorre de exigência legal. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento de ação governamental com aumento da despesa sejam acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Pelo § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs abrange a análise da repercussão das medidas



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

versadas na proposição, sobre receita e despesa da União e do atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a LRF e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

O art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) reforça as determinações da LRF e da Resolução nº 1, de 2002-CN, e exige “o detalhamento da memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

Pela leitura da EMI nº 00018/2016 MS MEC fica evidente que a matéria tratada na Medida Provisória em apreciação não acarreta reflexos em receitas e despesas. Como visto, ela dispõe meramente da dilação dos prazos de revalidação de seu diploma e do visto temporário para o Brasil de médico intercambista estrangeiro inscrito no Programa Mais Médicos.

Portanto, uma vez que não haverá renúncia de receita ou aumento de despesa decorrente da MPV, pode-se concluir que estão cumpridos os requisitos normativos citados nos parágrafos anteriores.

A título de informação, ressalte-se que o Orçamento da União para 2016, no âmbito do Ministério da Saúde, aloca R\$ 2.944.000.000,00 para a Ação 214U – Implementação do Programa Mais Médicos, GND 3 (Outras despesas Corrente), Identificador de Uso 6 – recursos destinados à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

4 Conclusão

Pelo exposto, por não proporcionar expectativa de redução de receita ou aumento de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016.

À guisa de conclusão, pode-se afirmar que:

- 1) do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MPV nº 723/2016 não fere o ordenamento jurídico pátrio;
- 2) a MPV nº 723/2016 não gera impacto sobre a despesa pública da União;

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 723, de 29 de abril de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 6 de maio de 2016.

Luiz Gonçalves de Lima Filho
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos